

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.11-001/2019
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2019 - CP

Trata-se de Recurso Administrativo, apresentado pela empresa PX3 CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRRELI –ME, pessoa jurídica de direito privado, registrado no CNPJ sob o nº 20.474.414/0001-60, sediada na Rua Romeu Martins, nº 498, sala 04 bairro Centro, CEP – 62.700-000, na Cidade de Canindé, CE, contra a decisão do Presidente da Comissão de Licitações deste município, sob a inabilitação desta empresa por ocasião da participação na licitação tipo concorrência pública de nº 002/2019 – CP, cujo objeto é a Contratação de Empresa especializada no ramo de Engenharia, para execução, mediante Regime de Empreitada por Preço Global, de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos do Município de Jaguaruana, Estado do Ceará.

SINTESE

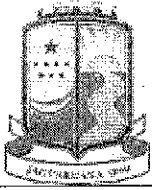
O subscritor do pedido ora examinado apresentou recurso, contra a decisão do presidente da comissão de licitações no referido processo, sob a alegação de que os motivos alegados por esta comissão não poderiam ser alegados, que deixar a empresa em questão inabilitada, demonstra clara burla a competitividade, diminuindo assim, o número de participantes, retirando da administração pública a oportunidade de averiguar possível proposta mais vantajosa, que o edital em questão, solicita documento de habilitação para o referido certame, cita o disposto no item 7.3.1.3 do edital, que o presente item não resguardou a jurisprudência do TCU, cita mais precisamente os itens 16 e 17 do acórdão 1706/2007 – Plenário, TCU – Min. Rel. RAIMUNDO CORREIRO.

Prosseguindo cita que não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da sumula nº 263, que: *"para a comprovação de capacidade técnico – operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação."*

Cita os acórdãos do TCU, 0165/2009, 1908/2008, 1417/2008, 597/2008, 2640q2007, 1771/2007, 1617/2007, 1891/2006, 0649/2006, 0657/2004, ainda cita os itens 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da referida súmula, e pleiteia com fundamento no art. 37, inciso XXI da constituição, interpondo o mencionado recurso, alegando que não cabe a sua inabilitação, que cumpriu o solicitado no edital dentro das normas que regem o processo licitatório em análise.

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:



“Art. 63 O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;*
- II – perante órgão incompetente;*
- III – por quem não seja legitimado;*
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”*

O item 14.1 e 14.2 do Edital dispõem que:

14.1 – A interposição de recursos referente a habilitação ou inabilitação, de licitantes e julgamento das propostas, obedecerá o disposto no art. 109, § 4º da lei 8.666/93 de 1993.

14.2 – Após cada fase da licitação, os autos do processo ficarão com vistas franqueadas aos interessados, pelo prazo necessário a interposição de recursos.

14.3 – O recurso da decisão que habilitar ou inhabilitar licitantes e que julgar as propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir aos demais recursos interpostos, eficácia suspensiva.

14.4 – Os recursos serão encaminhados com a seguinte destinação.

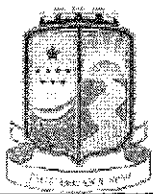
14.5 – O recurso será dirigido ao Sr. Alderício valente Rebouças, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, por intermédio da Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

14.6 – Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

O Art. 109 da lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:



a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

DA TEMPESTIVIDADE.

Portanto, a realização do certame teve sua abertura marcada para o dia 25/03/2019, tendo sido realizada em 26/03/2019 em função de feriado estadual, data marcada para recebimento dos envelopes de propostas e habilitação, tendo sido recolhido a documentação para análise da habilitação, tendo a divulgação de seu resultado ocorrido em 15/04/2019, e que em função da sua inabilitação, a empresa apresentou recurso em 22/04/2019, por tanto dentro do prazo estipulado no edital e respectivamente ao disposto no art. 109, da Lei geral de licitações, o que impõe esta comissão a manifestar-se pela sua admissibilidade por encontrar-se com fundamentado e plenamente tempestivo.

Ressalta-se que a licitação teve seus atos publicados no diário oficial do estado, jornal de grande circulação, Portal da transparência dos municípios no site do TCE-CE, e flanelógrafo da prefeitura deste município.

DOS FUNDAMENTOS DA RECORRENTE

Alega a recorrente que cumpriu os requisitos exigidos no item 7,3,1,3 do edital.

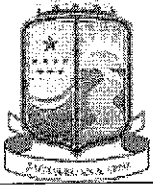
O Sub item 7.3.1.3 do edital, assim dispõe retificado por adendo em função de impugnação do edital assim dispõe:

“7.3.1.3. Quanto a capacitação técnico Profissional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente identificada, em nome do licitante, relativos a execução de serviços compatíveis em características quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação.”

Desta forma afigura-se como requisito para a comprovação da capacidade técnica no art. 30 da Lei de Licitações, como comprovação da capacidade técnica o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

()...

()...

()...

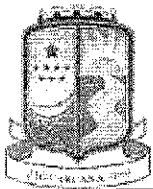
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

“Grifei:”

Assim sendo vejo que não assiste razão a recorrente, uma vez que esta apresentou atestado de capacidade técnica que não supre a exigências contidas pela contratação, visto que a execução anterior por ela apresentada, supre apenas parte dos serviços a serem executados, fato em que comprova que a capacitação não apresenta compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não se mostrando razoável a aferição de forma precisa que esta possa realmente cumprir com a contratação pretendida.

Consulte também a Decisão: Plenário TCU: 431/1997; os Acórdãos: Plenário: 1945/2006, 1105/2006, 786/2006, 301/2005, 251/2005, 214/2005, 1708/2003, 1467/2003; Primeira Câmara: 2684/2004, 2465/2003; Segunda Câmara: 4070/2009 (Relação), 2231/2006, 577/2006, 628/2005.



Qualificação técnica

Licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas.

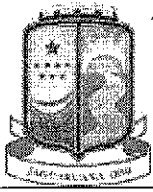
A documentação relativa à qualificação técnica limita-se a:

- *Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- *são exemplos de entidades profissionais, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (Crea), o Conselho Regional de Administração (CRA) e outros conselhos fiscalizadores das profissões;*
- *Não se pode exigir quitação com as entidades profissionais, mas, sim, regularidade;*
- *Sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem. Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados;*
- *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;*
- *Essa comprovação, no caso de licitações relativas a obras e serviços, dar-se-á por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, e por meio de certidões de acervo técnico (CAT);*
- *Será sempre admitida comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;*

“Grifo Nosso”

Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Deste modo verifico que conforme se mostra a própria jurisprudência do TCU, a recorrente apresentou atestado apenas em parte dos serviços similares, e que diante da complexidade da contratação visto que se trata de coleta de resíduos sólidos e operação de lixão, esta não apresentou comprovação de aptidão equivalente ou superior ao exigido na contratação.



Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4a Edição - Revista, atualizada e ampliada.

Assim sendo não vejo como prosperar os argumentos da recorrente, motivo pelo qual, conheço do presente recurso para negar provimento e ainda, encaminho a Procuradoria deste município para emissão de parecer e faço subir, a autoridade superior para que, querendo possa rever esta decisão.

Comunique-se aos interessados.

Jaguaruana-CE, 28 de Abril de 2019.

Pedro Hugo Saraiva Barbosa
Presidente da Comissão de Licitações